



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029660-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENI FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47395
APELAÇÃO: 1029660-76.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL)
APTE.: GENI FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
JUIZ(A) PROLATOR(A): FERNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida como condição para o prosseguimento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida é legítima quando identificados indícios de litigância predatória, conforme prevê o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. A constatação de múltiplas ações semelhantes, ajuizadas pela mesma autora na mesma data e com o mesmo patrono, legitima a adoção de medidas para confirmar o real interesse da parte, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017.

O não atendimento à determinação judicial justifica a extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É válida a exigência de procuração com firma reconhecida quando constatados indícios de litigância predatória, como medida voltada à verificação do efetivo interesse da parte em litigar. O descumprimento injustificado da determinação judicial de regularização da representação processual autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I; 85, § 11; 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1125491-54.2024.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1003052-19.2024.8.26.0075, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 16.04.2025.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 299/300, que, em ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos

materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e art. 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

A parte autora foi condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora às fls. 305/308, alegando, em síntese, ser incabível a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, pois já restou demonstrada a autenticidade da procuração e a legitimidade para a propositura da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e respondido às fls. 312/317.

É o relatório.

2.- Vê-se, na origem, que se trata de ação declaratória e indenizatória na qual a Magistrada de Primeiro Grau, à fl. 228, entendeu por bem determinar à parte autora a regularização de “sua representação processual, acostando procuração com firma reconhecida, em 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (CPC, arts. 76, 104 e 485, IV)”.

Apesar das sucessivas oportunidades de regularização de sua representação processual, ante o não atendimento da autora à decisão exarada pelo d. Juízo, uma vez que não fora juntado o documento especificado pela MMª. Magistrada, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.

Pois bem. Analisando com acuidade o caderno processual, mostra-se adequada a exigência de procuração com firma reconhecida.

O Comunicado CG nº 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, sendo oportuno destacar que se verificou, nesta instância, após consulta ao site de pesquisa de processos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, três ações ajuizadas em nome da autora, na mesma data, com características extremamente semelhantes e patrocinadas pelo mesmo advogado, o que corrobora a suspeita de litigância

predatória.

Em relação à hipótese em apreço, aplica-se, ainda, o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória” e que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Por conseguinte, tendo o d. Juízo de primeiro grau identificado indícios de litigância predatória, realmente não havia outra solução a não ser determinar a juntada de procuração com reconhecimento de firma para confirmar o efetivo interesse da parte autora na demanda.

Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida. Regularidade do ajuizamento da ação que é prerrogativa do juiz, conforme CGJ nº 02/2017. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024. Sentença mantida, com observação quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do trabalho desempenhado pelos patronos da parte apelada. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1125491-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Justiça gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Cabimento. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa da autora para a não apresentação do instrumento, na forma determinada pelo Juízo e por esta Câmara. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003052-19.2024.8.26.0075; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, do não provimento do recurso do autor, aplica-se a majorante prevista no art. 85, § 11, do CPC, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo STJ no Tema Repetitivo 1059, por meio do qual se firmou a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da causa, considerando o acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.